



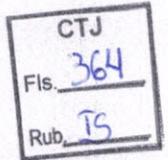
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 698/2020/CCJR

Referente a Proposta de Emenda Constitucional nº 6/2020 – Mensagem nº 16/2020, que “Altera e acrescenta dispositivos na Constituição do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

SILVIO FAUERO

### I – Relatório

A Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe, obteve parecer favorável desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 19/05/2020, porém, antes de ser votada em Plenário desta Casa de Leis, ela recebeu o número de 36 (trinta e seis) emendas, das quais 33 (trinta e três) foram rejeitadas em 01/07/2020 por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, acatando as emendas n.ºs 16, 18 e 36, e rejeitando as emendas n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35, tendo sido aprovado em 1º votação, na sessão plenária do dia 02/07/2020.

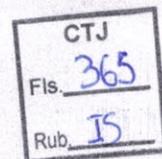
Logo depois da aprovação foram apresentadas, outras 76 (setenta e seis) Emendas Parlamentares, sendo as seguintes:

- Emenda n.º 37, de autoria do (a) Deputado (a) Carlos Avalone;
- Emenda n.º 38, de autoria do (a) Deputado (a) Carlos Avalone;
- Emenda n.º 39, de autoria do (a) Deputado (a) Faissal;
- Emenda n.º 40, de autoria do (a) Deputado (a) Faissal;
- Emenda n.º 41, de autoria do (a) Deputado (a) Faissal;
- Emenda n.º 42, de autoria do (a) Deputado (a) Faissal;
- Emenda n.º 43, de autoria do (a) Deputado (a) Faissal;
- Emenda n.º 44, de autoria do (a) Deputado (a) Paulo Araújo;
- Emenda n.º 45, de autoria do (a) Deputado (a) Paulo Araújo;
- Emenda n.º 46, de autoria do (a) Deputado (a) Paulo Araújo;
- Emenda n.º 47, de autoria do (a) Deputado (a) Paulo Araújo;
- Emenda n.º 48, de autoria do (a) Deputado (a) Janaina Riva;
- Emenda n.º 49, de autoria do (a) Deputado (a) Janaina Riva;
- Emenda n.º 50, de autoria do (a) Deputado (a) Max Russi;
- Emenda n.º 51, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 52, de autoria do (a) Deputado (a) Paulo Araújo;
- Emenda n.º 53, de autoria de Lideranças Partidárias;

*[Handwritten signature]*



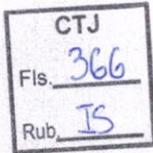
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- Emenda n.º 54, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 55, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 56, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 57, de autoria do (a) Deputado (a) Janaina Riva;
- Emenda n.º 58, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 59, de autoria do (a) Deputado (a) Janaina Riva;
- Emenda n.º 60, de autoria do (a) Deputado (a) Janaina Riva;
- Emenda n.º 61, de autoria do (a) Deputado (a) Janaina Riva;
- Emenda n.º 62, de autoria do (a) Deputado (a) Janaina Riva;
- Emenda n.º 63, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 64, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 65, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 66, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 67, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 68, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 69, de autoria do (a) Deputado (a) Max Russi;
- Emenda n.º 70, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 71, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 72, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 73, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 74, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 75, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 76, de autoria do (a) Deputado (a) Paulo Araújo;
- Emenda n.º 77, de autoria do (a) Deputado (a) Paulo Araújo;
- Emenda n.º 78, de autoria do (a) Deputado (a) Paulo Araújo;
- Emenda n.º 79, de autoria do (a) Deputado (a) Paulo Araújo;
- Emenda n.º 80, de autoria do (a) Deputado (a) Paulo Araújo;
- Emenda n.º 81, de autoria do (a) Deputado (a) Paulo Araújo;
- Emenda n.º 82, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 83, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 84, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 85, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 86, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 87, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 88, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 89, de autoria do (a) Deputado (a) Max Russi;
- Emenda n.º 90, de autoria do (a) Deputado (a) Carlos Avalone;
- Emenda n.º 91, de autoria do (a) Deputado (a) Carlos Avalone;
- Emenda n.º 92, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 93, de autoria do (a) Deputado (a) Silvio Fávero;
- Emenda n.º 94, de autoria do (a) Deputado (a) Silvio Fávero;
- Emenda n.º 95, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 96, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 97, de autoria do (a) Deputado (a) Silvio Fávero;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- Emenda n.º 98, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 99, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 100, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 101, de autoria do (a) Deputado (a) Max Russi;
- Emenda n.º 102, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 103, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 104, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 105, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 106, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 107, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 108, de autoria do (a) Deputado (a) Lúdio Cabral;
- Emenda n.º 109, de autoria do (a) Deputado (a) Dr. João;
- Emenda n.º 110, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 111, de autoria de Lideranças Partidárias;
- Emenda n.º 112, de autoria do (a) Deputado (a) Valdir Barranco.

Essas emendas foram apresentadas do dia 2/07/2020 ao dia 13/07/2020, sendo acolhidas pela Comissão Especial apenas as Emendas n.ºs **92, 96, 103, 107 e 110**, e **rejeitando** as emendas n.ºs 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 93, 94, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 108, 109, 111 e 112.

Então mais uma vez os autos retornaram a esta CCJR, agora apenas para a análise das Emendas n.ºs 92, 96, 103, 107 e 110.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições e suas emendas oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

A PEC visa acrescentar dispositivos à Constituição Estadual concernentes ao regime previdenciário próprio, envolvendo membros de Poder e servidores de todos os órgãos e Poderes do Estado de Mato Grosso.

Os termos originais da PEC foram considerados constitucionais por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, todavia os senhores Deputados entenderam por modificá-los posteriormente, razão pela foram apresentadas 36 (trinta e seis) profícuas emendas após intenso debate, sendo que as de n.ºs 16, 18 e 36 receberam parecer favorável desta Comissão.



Em seguida, foram apresentadas outras 76 (setenta e seis) Emendas, das quais somente as Emendas n.ºs 92, 96, 103, 107 e 110 prosperaram perante a Comissão Especial. São estas 05 (cinco) Emendas que passamos a analisar no presente parecer, das quais, desde já, informamos que serão acolhidas ao final apenas todas as 05 (cinco) Emendas.

### **Emenda 92**

A intenção da Emenda é acrescentar dispositivo que dê aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público tratamento distintos da dos servidores públicos.

É necessário, sim, essa distinção de tratamento favorável a tais autoridades, pois as do Judiciário são membros de Poder, que possuem um regime de trabalho diverso dos servidores públicos, pois trabalham, em regra, além da carga horária destes e com responsabilidades diretas e decisórias em relação à população.

Os membros do Ministério Público também devem ser incluídos na mesma categoria dos membros do Poder Judiciário, pois, em regra, aqueles se aplicam as mesmas regras definidas para estes, conforme é perceptível do próprio art. 127 da Carta Magna, onde é consignado que o Ministério Público exerce função que é essencial para o exercício da função jurisdicional do Poder Judiciário.

A Emenda 92 está em conformidade com a vontade soberana da Constituição Federal, que agora vem formada com a atual visão de responsabilidade atuarial propagada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, onde tais autoridades são tratadas no mesmo pé de igualdade entre si.

Não bastasse isso, percebe-se que a Emenda em epígrafe respeita também o Princípio Constitucional da Isonomia, inclusive por estabelecer regras de transição conforme a data do ingresso de cada autoridade na respectiva carreira.

Assim, a Emenda n.º 92 deve ser acatada por ser constitucional.

### **Emenda n.º 96**

A Emenda em epígrafe visa garantir proventos integrais aos pensionistas quando o servidor aposentado ou que estiver na ativa vier a falecer recebendo quantia igual ou inferior a R\$3.000,00 (três mil reais). A Emenda 96 pretende também ser um complemento à Emenda n.º 18.

É salutar conferir o direito de aposentar com proventos integrais a quem receba remuneração de até R\$3.000,00, pois já é um avanço pela busca de pôr um fim à miserabilidade dos cidadãos mato-grossenses. Não é suficiente, mas é o que se pode realizar diante da dificultosa situação financeira pela qual passa o regime próprio.



Os dispositivos incluídos na Emenda 96 como complemento da Emenda 18 não fogem ao escopo desta, qual seja: que a pensão por morte seja regulamentada por lei complementar. Não fogem, porque a Constituição Estadual pode salvaguardar faixa econômica de aposentados, a fim de minorar as dificuldades que os beneficiados - cônjuge/companheiro(a) de servidor da ativa morto por agressão sofrida em decorrência do serviço público – venham a sofrer com a dor moral pelo luto e com a pensão irrisória, que pode colocá-lo em demasiada penúria.

Pelo que se nota do § 2º da Emenda 96, a intenção do Constituinte é conferir uma pensão que não esteja regulamentada pela mencionada lei complementar, a fim de garantir ao beneficiário tratamento condizente com o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

Por todas essas razões, a Emenda n.º 96 deve ser acolhida por ser constitucional.

#### **Emenda n.º 103**

A intenção da Emendas é acrescentar dispositivo a Proposta de Emenda Constitucional n.º 06/2020 – Mensagem 16/2020, consistente em atribuir condições diferenciadas aos ocupantes dos cargos estaduais das carreiras da Perícia Oficial e Identificação Técnica (Politec-MT) que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Percebe-se que a Emenda 103 quer conferir às categorias direitos merecidos diante da atividade que os seus profissionais realizam, muitas vezes atuando em ambientes insalubres e perigosos para bem servir o Estado e os seus cidadãos. Nisto, a Emenda dialoga completamente com a ideia da EC n.º 103/2019, reconhecendo a aplicabilidade do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e o da Igualdade.

Assim, a Emenda 103 deve ser acolhida por ser constitucional.

#### **Emenda n.º 107**

A intenção principal da Emenda 107 é tratar das alíquotas progressivas e extraordinárias

Ocorre que aparentemente as alíquotas progressivas e extraordinárias só podem ser instituídas por meio de lei, conforme dispõe o art. 149, § 1º, da CF. Esta exclusividade conferida à lei é realmente mera aparência, pois o Constituinte Federal atribuiu ao Legislador Estadual a possibilidade de promover alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social (art. 10, § 7º; art. 20, § 4º; art. 22, parágrafo único; e art. 23, § 8º, todos da EC. n.º 103/2019). Ou seja, compete ao autor da propositura escolher qual instrumento utilizará para a definição das regras do regime próprio.

O Constituinte Reformador da Constituição Federal quis garantir ao legislador estadual a liberdade de agir, respeitando a autonomia do ente federado, prevista no art. 25 da Constituição Federal.



Essas razões são suficientes para considerar próspera a Emenda n.º 107 sob o aspecto constitucional.

### Emendas n.º 110

A Emenda n.º 110 pretende dar garantia de que servidores públicos não sejam prejudicados por ter rompido o vínculo com determinado órgão público e, imediatamente, tenha assumido cargo em outro setor da mesma Administração Pública.

A presente Emenda é muito bem vinda e atende à ideia de Justiça para todos aqueles servidores que ingressaram no serviço público antes de 31/12/2003, mas acabaram por ocupar outro cargo posteriormente a esta data por conta da aprovação em concurso público.

Como é perceptível, a saída do cargo anterior em decorrência de assunção em outro mostra a vontade e a vocação do servidor em bem servir o público. É algo virtuoso, meritório, razão pela qual o servidor não pode ser punido por tornar melhor o que faz, empregando o seu conhecimento e experiência em novo cargo.

A hipótese detalhada na Emenda n.º 110 vem ao encontro do Princípio Constitucional da Moralidade e da Eficiência, bem como com o Princípio Constitucional da Igualdade, pois é justo que o servidor do Estado, que tenha enriquecido o seu conhecimento e tenha condições de melhorar o serviço público, obtenha o devido reconhecimento e valorização pela Administração Pública.

Assiste razão ao Autor da Emenda que assevera:

*É pacífico que, se esse servidor ingressou no serviço público originariamente antes de 31/12/2003 e após essa data assumiu novo cargo efetivo no serviço público, caso não tenha ocorrido ruptura de vínculo com o serviço público, ele conserva esse status para efeito de garantir a paridade e integralidade no novo cargo, quando de sua aposentadoria. Isso se dá porque a exigência da CF é tão somente que o mesmo tenha ingressado no serviço público, sendo que o fato dele mudar de Ente Público, não desnaturaliza essa condição. (...). A Lei Complementar n.º 04/1990, que criou o Estatuto dos servidores Públicos de Mato Grosso, prevê em seu artigo n.º 16, que o servidor tem o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para tomar posse, contados da publicação do ato de nomeação. Já o § 1º do artigo n.º 18 da mesma Lei Complementar, reza que o prazo para o servidor empossado entrar em exercício é de 15 (quinze) dias.*

Logo, a Emenda é louvável constitucionalmente e impede prejuízo ao servidor público que não parou no tempo e, principalmente, nos estudos.

Assim, tem-se que a Emenda n.º 110 é constitucional, devendo prosperar nesta Comissão.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 370
Rub. 15

### Conclusão

Além das primeiras 36 Emendas à PEC, foram apresentadas pelos dignos Parlamentares outras 76 (setenta e seis).

Das 76 (setenta e seis) últimas emendas apresentadas, apenas 005 (cinco) foram acolhidas pela Comissão Especial, as quais merecem prosperar nesta CCJR e se convolar em norma constitucional após votação em Plenário por serem constitucionais, visto que respeitam as regras e princípios aqui mencionados, incluindo-se o Princípio da Moralidade Administrativa e o da Eficiência, pois resta preservado também o equilíbrio atuarial dos regimes próprios previdenciários dos servidores.

Quanto às emendas n.ºs 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 93, 94, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 108, 109, 111 e 112, estas foram rejeitadas pela Comissão Especial, assim restam prejudicadas, nos termos do artigo 194, razão pela qual serão rejeitadas.

Para não deixar margem às dúvidas, as 05 (cinco) que merecem prosperar são as Emendas de n.ºs 92, 96, 103, 107 e 110, todas de autoria das Lideranças Partidárias.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação da Proposta de Emenda Constitucional n.º 6/2020 – Mensagem n.º 16/2020, **acatando** as Emendas n.ºs 92, 96, 103, 107 e 110, e **rejeitando as emendas** n.ºs 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 93, 94, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 108, 109, 111 e 112 **confirmando** também o voto **favorável** às Emendas n.ºs 16, 18 e 36.

Sala das Comissões, em 04 de 08 de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Proposta de Emenda Constitucional n.º 6/2020 – Mensagem n.º 16/2020 – Parecer n.º 698/2020
Reunião da Comissão em 04 / 09 / 2020
Presidente: Deputado Dal Bosco
Relator: Deputado SILVIO FAUERO

Voto Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação da Proposta de Emenda Constitucional n.º 6/2020 – Mensagem n.º 16/2020, **acatando as Emendas n.ºs 92, 96, 103, 107 e 110, e rejeitando as emendas n.ºs 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 93, 94, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 108, 109, 111 e 112,** confirmando também o voto favorável às Emendas n.ºs **16, 18 e 36.**

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	47ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	04/08/2020 08h
Votação:	
Proposição:	PEC N.º 6/2020 – MSG nº 16/2020
Autor:	Poder Executivo

## VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL		X		
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN	X			
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
<b>SOMA TOTAL</b>	4	1		

**RESULTADO FINAL:**Matéria relatada pelo Deputado Silvio Fávero presencialmente, com parecer FAVORÁVEL, acatando as Emendas n.ºs 92, 96, 103, 107 e 110, e rejeitando as emendas n.ºs 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 93, 94, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 108, 109, 111 e 112, confirmando também o voto favorável às Emendas n.ºs 16, 18 e 36. Votaram com o relator Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, e os Deputados Dr. Eugênio e Xuxu Dal Molin por vídeoconferência. Votou contra o relator o Deputado Ludio Cabral por vídeoconferência. Sendo a propositura aprovada, com parecer FAVORÁVEL, acatando as Emendas n.ºs 92, 96, 103, 107 e 110, e rejeitando as emendas n.ºs 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 93, 94, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 108, 109, 111 e 112, confirmando também o voto favorável às Emendas n.ºs 16, 18 e 36.

*Igor Souza P*  
**IGOR SOUZA PEREIRA**

Consultor Legislativo em Substituição Legal